

CONTRATOS DE AGENCIAMENTO MUSICAL: A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DE SOLUÇÕES DO DIREITO ALIENÍGENA PARA O PROBLEMA DA FALTA DE EQUIDADE ENTRE OS PACTUANTES

*Musical agency contracts: the possibility of adapting
foreign legal solutions to the problem of inequity between
contracting parties*

Francisco Humberto Cunha Filho¹

João Flávio Lima Benevides²

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente os contratos de agenciamento musical frente ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando os desafios para coibir cláusulas abusivas e garantir a proteção efetiva dos direitos dos artistas. A indústria musical brasileira, fortemente impactada pela digitalização e pelas novas plataformas de *streaming*, enfrenta crescente complexidade contratual, acentuada por profundas assimetrias de poder entre músicos, especialmente em início de carreira, e grandes empresas do setor. Contratos redigidos unilateralmente frequentemente contêm cláusulas de difícil compreensão e de caráter abusivo, como a cessão irrestrita de direitos patrimoniais e as cláusulas

ABSTRACT

This article critically analyzes music agency contracts under Brazilian law, highlighting the challenges in curbing abusive clauses and ensuring effective protection of artists' rights. The Brazilian music industry, strongly impacted by digitalization and new streaming platforms, faces increasing contractual complexity, accentuated by profound power asymmetries between musicians, especially those at the beginning of their careers, and large companies in the sector. Unilaterally drafted contracts often contain clauses that are difficult to understand and abusive in nature, such as unrestricted assignments of economic rights and excessively long exclusivity clauses, which compromise the artistic and financial autonomy of musicians. Although Brazil's current copyright legislation

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (1990), Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1999), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004) e Pós-Doutor pela Universidade de Milão - Bicocca (2018).

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com sólida atuação no setor jurídico do entretenimento, especialmente em direitos autorais e contratuais no mercado musical. Atualmente integra a equipe jurídica da 30PRAUM, contribuindo com a análise e elaboração de contratos, estratégias de proteção autoral e estruturação de parcerias.

de exclusividade excessivamente longas, que comprometem a autonomia artística e financeira dos músicos. A atual legislação autoral brasileira, embora tenha representado um avanço significativo à época de sua promulgação, não acompanha as transformações recentes do mercado musical, deixando brechas para práticas contratuais predatórias. A metodologia do estudo baseia-se na análise documental de legislações nacionais e estrangeiras, aliada ao estudo comparado de modelos normativos dos Estados Unidos e da União Europeia. Conclui-se que a proteção dos direitos autorais e da liberdade profissional artística, esta reconhecida como direito fundamental, exige reformas urgentes na legislação brasileira, as quais podem se inspirar em modelos estrangeiros já consolidados. Tais mudanças não representam apenas uma necessidade técnica, mas uma escolha política e cultural imperativa em favor da valorização dos criadores e da construção de um ambiente mais justo para a música nacional.

Palavras-chave: Contratos de agenciamento musical; Equilíbrio contratual; Direitos autorais.

represented significant progress at the time of its enactment, it has not kept pace with recent transformations in the music market, leaving gaps for predatory contractual practices. The methodology of the study is based on documentary analysis of national and foreign legislation, combined with a comparative study of normative models from the United States and the European Union. It is concluded that the protection of copyright and the freedom of artistic professional practice, recognized as a fundamental right, requires urgent reforms in Brazilian legislation, which can be inspired by already consolidated foreign models. Such changes are not merely a technical necessity, but a political and cultural imperative aimed at valuing creators and building a fairer environment for national music.

Keywords: Contractual imbalance; Musical agency contracts; Copyright; Civil Law; Artist protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE AGENCIAMENTO MUSICAL. 3. ASSIMETRIA DE PODER E CLÁUSULAS ABUSIVAS NA INDÚSTRIA MUSICAL. 4. PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO NOS CONTRATOS MÚSICAIS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A indústria musical brasileira passou por profundas transformações nas últimas décadas, impulsionadas sobretudo pela digitalização do mercado, que, em certa medida, facilitou o acesso às artes. Embora es-

sas mudanças tenham ampliado as possibilidades de difusão e de crescimento das produções musicais, elas também agravaram desigualdades já existentes no setor, especialmente no que se refere à formalização de contratos entre artistas e empresas. Nesse cenário, destaca-se o contrato de agenciamento musical, amplamente utilizado pelas chamadas *majors*, grandes empresas que concentram o poder econômico e o domínio sobre diversas etapas da cadeia produtiva da música. Tal contrato, muitas vezes redigido de forma unilateral, inclui cláusulas de difícil compreensão para artistas em início de carreira, o que compromete a autonomia, a liberdade criativa e a justa remuneração. Assim, a promessa de apoio à carreira artística, fundada em investimentos consideráveis, pode se converter em uma armadilha jurídica, na qual a parte hipossuficiente³ (o artista) acaba abrindo mão de prerrogativas fundamentais, como o controle sobre suas obras e a gestão de sua própria carreira.

Portanto, evidencia-se um problema jurídico relevante, que é a falta de aplicação efetiva dos princípios norteadores do Direito Civil, em especial o princípio do equilíbrio contratual, nos contratos de agenciamento musical no Brasil. Pois, embora o ordenamento jurídico nacional consagre princípios fundamentais para o tema, como o do equilíbrio contratual, tais preceitos revelam-se de pouca efetividade na prática da indústria fonográfica.

Isso decorre, em grande medida, da ausência de regulamentações específicas para esse contrato e da carência quase generalizada de suporte jurídico especializado aos artistas, gerando um estado de vulnerabilidade estrutural nas relações contratuais do setor. Diante da recorrência e da gravidade dos abusos contratuais observados na indústria musical brasileira, situação essa agravada pela escassez de estudos acadêmicos focalizando os contratos de agenciamento musical, torna-se evidente a relevância de um aprofundamento teórico-jurídico sobre o tema.

Cabe ressaltar, ainda, que essa realidade contratual desequilibrada não afeta apenas direitos privados dos artistas, mas também com-

³ Entende-se hipossuficiência no sentido amplo, abarcando a falta de apoio jurídico, a falta de recursos e o desconhecimento jurídico.

promete princípios constitucionais de relevo, como a liberdade de expressão artística e profissional (art. 5º, IX e XIII, CF/88) e o direito de acesso à cultura (art. 215, CF/88). A perpetuação de práticas contratuais abusivas na indústria musical brasileira pode, portanto, representar um entrave à diversidade cultural e à democratização do setor, tornando urgente a construção de instrumentos jurídicos que promovam efetivamente o equilíbrio nas relações contratuais e valorizem a função social da atividade artística.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em análise bibliográfica e documental, com base em fontes legislativas, doutrinárias nacionais e estrangeiras. A abordagem é qualitativa, voltada à compreensão crítica da aplicação (ou não) dos princípios civis nos contratos de agenciamento musical, bem como de suas consequências jurídicas e sociais. O recorte temporal adotado abrange o período posterior à promulgação da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), marco normativo que estrutura a proteção autoral no Brasil contemporâneo, até os modelos contratuais emergentes na era do *streaming* e da distribuição digital, como aqueles firmados por artistas com plataformas ou distribuidoras. Foram utilizados também marcos normativos como o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais, a Diretiva (UE) 2019/790 e o título 17 do U.S. Code. Nesse contexto, a pergunta que orienta esta pesquisa é: em que medida o direito alienígena aponta soluções jurídicas e políticas adaptáveis à normatividade brasileira, no sentido de combater a falta de equidade entre contratantes em contratos de agenciamento musical?

Portanto, este artigo tem como objetivo central investigar em que medida soluções jurídicas e políticas desenvolvidas em ordenamentos estrangeiros, como o norte-americano e o europeu, podem ser adaptadas à realidade brasileira para combater a falta de equidade nas relações contratuais entre artistas e agentes da indústria musical. Busca-se destacar a conexão do tema com fundamentos do Direito Civil e com os primados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade do exercício profissional artístico e do acesso universal às fontes da cultura. Para tanto, na Seção 1 serão discutidos os contornos do princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro e as características dos contratos de

agenciamento musical. Em seguida, a Seção 2 analisará como o poder econômico das grandes empresas e a consequente vulnerabilidade dos artistas resultam em cláusulas abusivas e em desequilíbrio negocial. Por fim, a Seção 3 abordará as possibilidades jurídicas de proteção aos artistas, apresentando propostas de reforma legislativa, baseadas em modelos internacionais, culminando em uma conclusão voltada a sintetizar os achados e sugerir encaminhamentos.

2 O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE AGENCIAMENTO MUSICAL

O princípio do equilíbrio contratual, também conhecido como princípio da equivalência das obrigações, um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, afirma que os contratos devem estabelecer prestações proporcionais entre as partes, evitando ganhos excessivos e/ou desequilíbrios que prejudiquem uma delas (Rizzardo, 2023). O desenvolvimento deste princípio e de suas vertentes trazem uma mudança de paradigma, como por exemplo a mitigação ao entendimento de que o contrato constitui uma relação inalterável (Tartuce, 2020), ou seja, o Direito brasileiro atual, embora respeite as obrigações ali estabelecidas, deve agir de forma a coibir a desproporcionalidade das obrigações. Dessa forma, a intervenção do Estado nos contratos tornou-se legítima para garantir que eles reflitam valores como justiça, equilíbrio e função social (Lôbo, 2024).

A aplicação conjunta desses postulados visa evitar que os contratos se tornem instrumentos de exploração, especialmente em contextos de grande assimetria de poder econômico. Nesses casos, o equilíbrio contratual atua como mecanismo de proteção do lado mais fraco, assegurando respeito a seus direitos básicos e evitando a imposição de condições excessivamente onerosas ou unilaterais. Em contrapartida, princípios também tradicionais na esfera cível, como a autonomia da vontade, precisaram ser mitigados.

O clássico princípio da autonomia da vontade, entendido como a possibilidade de as partes exercerem livremente os seus desejos e, conse-

quentemente, pactuarem o conteúdo de seus contratos, foi relativizado para coibir abusos. No regime clássico da autonomia privada, partia-se da suposição de que todos os contratantes se encontravam em condições de igualdade para negociar livremente. No entanto, essa concepção, ao ignorar as disparidades econômicas entre as partes, acabou, muitas vezes, servindo para encobrir desigualdades reais e mascarar relações assimétricas sob a aparência de acordos voluntários e equilibrados (Gomes; Brito; Brito, 2022).

Entretanto, apesar de um arcabouço principiológico robusto, persistem desafios quanto à efetivação prática do equilíbrio contratual. Um dos principais entraves é a relativa vagueza desses conceitos, que dependem da interpretação judicial em cada caso concreto. O que configura “onerosidade excessiva” ou violação da “função social” pode variar significativamente, gerando insegurança jurídica e aplicações por vezes inconsistentes. Ainda assim, em determinadas hipóteses, o equilíbrio contratual deve assumir papel central, especialmente quando uma das partes, em posição economicamente fragilizada, não dispõe de alternativa viável senão aceitar as condições impostas.

Essa lógica é particularmente evidente no campo da música, onde os contratos de agenciamento artístico se apresentam como instrumentos determinantes na carreira de músicos profissionais. Em geral, trata-se do primeiro grande contrato que um artista assina, marcando um divisor de águas em sua trajetória profissional (Junior, 2005).

Ao firmá-lo, espera-se que o artista possa concentrar-se em sua criação artística, delegando ao agente as questões negociais, burocráticas e promocionais de sua carreira. Em troca, o agente (ou a empresa) obtém uma remuneração, normalmente consistente em um percentual dos ganhos do artista, e pode assumir obrigações como negociar shows e eventos, planejar estratégias de marketing e imagem, intermediar contratos de patrocínio e licenciamento de marca, bem como orientar os rumos profissionais do agenciado. Ou seja, o artista “ganha” um sócio que supostamente vai investir em sua carreira e que, por possuir, em tese, uma vasta experiência de mercado, é capaz de alavancar os seus rendimentos.

Dado esse contexto, é inegável a relevância desses contratos, pois deles costumam depender as oportunidades de exposição midiática e de crescimento profissional na indústria musical. No entanto, sua estrutura pode variar enormemente e, não raro, incorporar cláusulas que afetam diretamente a autonomia e a segurança financeira do artista. Alguns elementos contratuais típicos merecem destaque:

- **Remuneração do agente:** usualmente calculada como um percentual (comissão) sobre as diversas receitas do artista. Esse percentual pode oscilar conforme o estágio da carreira e o grau de investimento do agente. Artistas iniciantes, sem histórico no mercado, frequentemente cedem percentuais elevados como forma de atrair o investidor para o seu talento, ao passo que músicos consagrados conseguem negociar comissões menores ou restritas a determinadas atividades (KRETSCHMER, 2004). A definição pouco transparente desses percentuais, porém, pode reduzir significativamente os rendimentos líquidos do criador, gerando desde o início uma relação economicamente desfavorável a ele.
- **Cláusula de exclusividade:** vincula o artista exclusivamente a um agente ou empresa por determinado período. Em tese, a exclusividade se justifica para que o empresário colha os frutos de seus investimentos na carreira do músico, garantindo comprometimento mútuo. Contudo, ela também limita a liberdade profissional do artista, impedindo-o de buscar oportunidades paralelas. Sem critérios razoáveis, a exclusividade pode amarrar o músico a um único intermediário mesmo quando este não atende às expectativas, inviabilizando que o autor explore livremente seu trabalho.
- **Duração contratual:** os prazos variam, porém, sendo que os excessivamente longos revelam-se especialmente problemáticos, pois estabelecem o vínculo de forma quase permanente e dificultam a rescisão pelo artista insatisfeito. Em casos extremos, somando-se cláusulas de renovação automática ou penalidades

severas por rescisão antecipada, o contrato pode criar uma verdadeira relação de dependência do artista face à empresa, lembrando situações análogas a servidões pessoais do passado, algo incompatível com a noção de dignidade da pessoa humana e com a liberdade de iniciativa cultural.

- **Cessão de direitos autorais e de fonogramas:** talvez o ponto mais sensível. É frequente que, ao assinar com uma gravadora ou agenciadora, o artista transfira integralmente os direitos patrimoniais sobre suas obras gravadas (fonogramas) para a empresa. Pelo ordenamento brasileiro vigente, notadamente a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), essa cessão é juridicamente possível. Na prática do mercado, isso significa que os artistas não detêm os direitos sobre suas próprias gravações, limitando sua autonomia na exploração comercial futura de suas obras. Em tais casos, o músico passa a depender totalmente da gravadora para quaisquer usos do fonograma, desde licenciamentos para filmes e para anúncios até disponibilização em plataformas digitais. Um exemplo ilustrativo é o Agravo de Instrumento n.º 0709784-22.2022.8.07.0000⁴, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que o juízo reconheceu indícios de cláusulas potencialmente abusivas, capazes de comprometer a liberdade de atuação do artista e gerar dependência contratual excessiva.
- **Amplitude dos serviços e receitas abrangidas:** alguns contratos de agenciamento limitam-se a aspectos específicos garantindo ao artista autonomia sobre outras dimensões de sua carreira, como gravações e como merchandising. Porém, outros

⁴ Processo n.º 0709784-22.2022.8.07.0000. Em decisão proferida pela 6ª Turma Cível do TJDF, foi concedida tutela de urgência para suspender os efeitos de contrato de agenciamento artístico firmado com artista iniciante. O tribunal reconheceu indícios de cláusulas potencialmente abusivas, que restringiam a liberdade profissional do artista e geravam dependência excessiva em favor da produtora. A decisão destacou a ausência de transparência nos termos pactuados e a posição de hipossuficiência da parte contratada, invocando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato como fundamentos para a intervenção judicial.

contratos adotam uma abordagem global, sendo estes conhecidos como os contratos 360°. Nesse modelo, amplamente utilizado pelas grandes gravadoras, a empresa participa de todas as fontes de receita do artista: vendas de música (física e digital), direitos autorais, shows, patrocínios, publicidade, licenciamento de imagem, venda de produtos relacionados, entre outros (Melon, 2014). O contrato 360° representa, em essência, um pacote completo de gerenciamento da carreira, o que pode ser conveniente para o artista sob certos aspectos, mas implica uma cessão abrangente de direitos e participação nos lucros. Dessa forma, diante da abrangência do contrato, sem salvaguardas adequadas, o resultado é uma diluição significativa dos ganhos do criador e uma ingerência empresarial em praticamente todas as suas decisões profissionais.

Essas cláusulas, ao serem impostas de forma unilateral, ilustram a assimetria contratual e reforçam a vulnerabilidade do artista no contrato de agenciamento musical, pois impõem obrigações extremamente onerosas ao artista sem a devida contrapartida por parte da empresa. Por exemplo, quando a cessão dos direitos autorais é total e por prazo indeterminado, sem mecanismos de revisão ou remuneração proporcional, o artista perde completamente o controle sobre sua própria obra. Da mesma forma, cláusulas que fixam percentuais elevados em favor do empresário ignoram a contribuição substancial do artista na produção do conteúdo, configurando uma desproporção que fere o princípio da equivalência das prestações. Essas práticas são especialmente graves quando direcionadas a músicos iniciantes, que, por desconhecimento ou necessidade, acabam aderindo a condições prejudiciais à sua dignidade e autonomia.

Dessa maneira, a imposição de cláusulas que restringem excessivamente a liberdade criativa e econômica dos artistas compromete não apenas seus direitos individuais, mas também valores constitucionais mais amplos, como a liberdade profissional e artística (art. 5º, IX e XIII, CF/88) e o acesso à cultura (art. 215, CF/88). A concentração de poder contratual

nas mãos de poucas empresas e a padronização de cláusulas abusivas reduzem a pluralidade de vozes na música e dificultam o florescimento de uma indústria cultural diversa e democrática.

Assim, a próxima seção analisará que, na prática da indústria musical, o princípio do equilíbrio contratual é frequentemente negligenciado ou distorcido, resultando em contratos marcados por profunda assimetria.

3 ASSIMETRIA DE PODER E CLÁUSULAS ABUSIVAS NA INDÚSTRIA MUSICAL

A indústria musical, em nível global, é caracterizada por uma forte disparidade econômica, na qual um número reduzido de empresas controla grande parte do mercado e exerce influência significativa sobre a produção, a distribuição e a promoção de conteúdo musical. Ademais, detêm um catálogo extenso e diversificado, além de recursos financeiros e logísticos que dificilmente encontram paralelo entre os agentes independentes. Esse cenário de oligopólio confere às grandes empresas um poder de barganha extraordinário, permitindo-lhes definir padrões contratuais e impor condições praticamente uniformes aos artistas que desejam ingressar no *mainstream* do mercado fonográfico (Lima, 2025).

Como consequência, músicos em início de carreira ou sem respaldo financeiro adequado frequentemente se veem compelidos a aceitar termos contratuais que, embora lhes abram as portas da visibilidade e do investimento profissional, restringem sua liberdade criativa e reduzem sua participação nos lucros gerados por suas próprias obras. Essa situação é agravada pela pressão social e econômica para “fazer parte” da indústria, muitas vezes percebida como única via de sucesso, combinada à falta de assistência jurídica especializada. Assim, torna-se difícil identificar cláusulas danosas que demandam negociar alterações substanciais.

Mesmo na pátria do liberalismo e da indústria cultural, essa lógica de desequilíbrio já havia sido reconhecida há décadas, como no caso *Fred*

Fisher v. Witmark (EUA, 1943)⁵, em que a Suprema Corte norte-americana apontou a vulnerabilidade econômica dos autores diante das gravadoras e editoras, situação que favorece contratos amplamente vantajosos às empresas do setor. Entre os principais problemas identificados nesses contratos estão cláusulas que impõem obrigações excessivas e desproporcionais, tais como percentuais elevados de retenção de receitas, prazos contratuais demasiadamente longos, restrições à liberdade criativa e cláusulas de exclusividade abrangentes (Junior, 2005).

Em um cenário ideal, o princípio do equilíbrio contratual atuaria como verdadeiro contraponto a esses excessos, servindo de mecanismo de proteção ao artista para assegurar a equivalência material das prestações. Entretanto, a realidade mostra que faltam instrumentos jurídicos específicos para impor maior justiça nesses ajustes.

Diferentemente de outros campos (como o direito do consumidor, em que há regramentos rígidos contra cláusulas abusivas em contratos de adesão), a indústria musical opera em um espaço de ampla liberdade contratual, no qual vigora quase irrestritamente o princípio *pacta sunt servanda*. Os contratos de agenciamento e de cessão de direitos autorais, sendo negócios jurídicos entre particulares no âmbito artístico, não são submetidos a controles prévios de conteúdo por nenhum órgão regulador e tampouco encontram na legislação disposições muito detalhadas que limitem determinadas cláusulas. Assim, a não ser pelo filtro genérico dos princípios civis aplicado caso a caso pelo Poder Judiciário, há pouca interferência desses instrumentos, na prática.

O resultado é a quantidade de artistas que precisaram aceitar condições desfavoráveis por falta de alternativas. A inexistência de competição significativa, dado o domínio das grandes empresas, coloca o criador diante de um dilema entre assinar o contrato nos termos ofertados ou permanecer à margem das estruturas profissionais de produção e de divulgação musical.

⁵ *Fred Fisher Music Co. v. M. Witmark & Sons*, 318 U.S. 643 (1943). Caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que se reconheceu a desigualdade contratual entre autores e editoras musicais no momento da cessão de direitos autorais, ainda que antes do registro da obra.

A transformação digital do mercado fonográfico contribuiu para acentuar ainda mais essa assimetria contratual. Com a queda acentuada das receitas oriundas da venda de CDs e downloads, o streaming passou a representar quase 99% do total de vendas da indústria musical brasileira em 2024 (Rolling Stone Brasil, 2025). Embora tenha ampliado o consumo de música, esse modelo oferece aos artistas remuneração extremamente baixa: plataformas como o Spotify pagam, em média, apenas entre US\$ 0,004 e US\$ 0,009 por execução (Dimont, 2017), valor que ainda sofre reduções significativas em razão das deduções feitas por gravadoras e intermediários. Como consequência, mesmo milhões de reproduções não garantem retorno financeiro suficiente para sustentar uma carreira artística independente.

Esse novo cenário tem impulsionado a celebração dos chamados contratos 360°, que, quando firmados em contextos de vulnerabilidade e com baixa transparência, tendem a ser amplamente desfavoráveis aos músicos. A disparidade econômica estrutural da indústria reforça, assim, a necessidade de mecanismos jurídicos que garantam maior transparência, controle e participação dos criadores nas receitas geradas por suas obras.

Essa “liberdade de contratar”, na prática, revela-se altamente assimétrica, fazendo com que muitos contratos de agenciamento se aproximem de contratos de adesão, com termos padronizados impostos unilateralmente pelas empresas. A conjunção entre a falta de informação e a presença de cláusulas desequilibradas afasta esses contratos do ideal de equivalência material que deveria orientá-los. Quando apenas a empresa auferе vantagens duradouras, enquanto o artista recebe benefícios imediatos e efêmeros — como adiantamentos ou visibilidade inicial — rompe-se o princípio do equilíbrio contratual.

Dessa forma, a conjunção da falta de informação com as cláusulas desequilibradas faz com que muitos contratos de agenciamento se afastem da equivalência material que deveria presidi-los. Pois, quando apenas a empresa auferе vantagens duradouras, enquanto que o músico

recebe apenas um benefício imediato e fugaz (adiantamentos, divulgação inicial), rompe-se o equilíbrio contratual.

Essa realidade, marcada pela desproporção entre as partes e pela imposição de cláusulas que beneficiam exclusivamente os empresários ou agentes, vem sendo enfrentada pontualmente pelo Judiciário brasileiro. Em recente decisão proferida pela 4ª Vara Cível de Cuiabá⁶, foi reconhecida a abusividade de um contrato de agenciamento artístico celebrado com uma cantora de 17 anos, emancipada apenas para firmar o contrato. O ajuste previa exclusividade por 15 anos, prorrogável por mais 15, e estabelecia uma divisão de cachês na qual 75% caberiam aos empresários e apenas 25% à artista, mesmo sem qualquer comprovação de investimentos realizados por eles. O juízo entendeu que tais cláusulas impunham vantagem exagerada, configuravam abuso de direito, declarando-as nulas e rescindindo o contrato.

Situação semelhante foi analisada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)⁷, que anulou cláusulas de um contrato de agenciamento por entender que os empresários assumiam todos os bônus, deixando os ônus à artista agenciada, sem apresentar comprovação de investimentos ou prestação de contas. Nessa linha, embora o contrato de agenciamento envolva obrigações de meio e não de resultado, como esclareceu o TJGO em outra decisão⁸, a imposição de cláusulas penais manifestamente excessivas e desproporcionais pode ser revista judicialmente com base no art. 413 do Código Civil.

⁶ Processo n.º 1013841-07.2021.8.11.0041. Sentença da 4ª Vara Cível de Cuiabá reconheceu a abusividade de contrato celebrado entre cantora emancipada de 17 anos e empresários que retinham 75% dos rendimentos e impunham exclusividade por 15 anos. O juízo declarou nulas as cláusulas contratuais por violação à boa-fé e à função social do contrato, e rescindiu o vínculo.

⁷ Apelação Cível n.º 5414909-14.2020.8.09.0051. O Tribunal de Justiça de Goiás considerou abusivas cláusulas contratuais que impunham ônus excessivos a dupla sertaneja agenciada, sem prestação de contas ou comprovação de investimentos por parte dos empresários. Reconheceu a onerosidade excessiva e determinou a rescisão contratual.

⁸ Apelação Cível n.º 0217823-30.2012.8.09.0107. O tribunal entendeu que, embora o contrato de agenciamento imponha obrigações de meio, cláusula penal por rescisão antecipada pode ser reduzida quando manifestamente excessiva. Aplicou-se o art. 413 do Código Civil, garantindo equilíbrio financeiro contratual.

Tais precedentes evidenciam que o desequilíbrio negocial nos contratos da indústria musical não é apenas uma abstração teórica, mas um problema concreto enfrentado por artistas em início de carreira, que reforça a urgência de mecanismos normativos claros e específicos para prevenir tais abusos. Esse desequilíbrio não impacta apenas o artista de forma individual, mas também afronta princípios constitucionais ligados à cultura, à dignidade da pessoa humana e à liberdade profissional. Conforme destaca Cunha Filho (2017), a liberdade do exercício profissional artístico deve ser reconhecida como um direito fundamental, o que evidencia a multiplicidade de garantias violadas pela prática reiterada desses contratos desproporcionais.

Frente a esse diagnóstico, torna-se imprescindível discutir caminhos para reverter ou mitigar esses desequilíbrios, de modo a alinhar a prática contratual da indústria musical aos parâmetros do direito civil contemporâneo e aos valores maiores do ordenamento.

Em âmbito internacional, um caso emblemático ilustra os extremos a que artistas têm recorrido para recuperar sua autonomia diante de contratos desequilibrados. A cantora Taylor Swift, por exemplo, optou por regravar integralmente seus primeiros seis álbuns de estúdio, a fim de reaver o controle sobre as gravações master de suas músicas (Harvard Law, 2024). Essa medida extraordinária deveu-se ao fato de seus contratos originais com a gravadora preverem a cessão da titularidade dos fonogramas à empresa, o que impedia a artista de dispor livremente de suas obras já gravadas. Ao lançar versões regravadas de seus discos (“Taylor’s Version”), Swift conseguiu se reapropriar dos frutos econômicos de sua criação. O impacto foi tamanho que grandes gravadoras passaram a impor cláusulas que proíbem regravações por 15, 20 ou até 30 anos após o término do contrato, período que vai muito além do padrão anterior (Caraan, 2023).

O episódio Swift evidencia duas faces do problema: de um lado, mesmo artistas de renome ficam sujeitos a contratos leoninos que os obrigam a medidas drásticas para recuperar seus direitos; de outro, sem regulamentação protetiva, o setor tende a perpetuar práticas contratuais

ainda mais restritivas, exacerbando o desequilíbrio em vez de corrigi-lo. A seguir, analisam-se mecanismos já implementados nos Estados Unidos e na União Europeia, que podem inspirar soluções concretas ao contexto brasileiro.

4 PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO NOS CONTRATOS MUSICAIS

Diante das assimetrias contratuais evidenciadas na indústria musical brasileira, este capítulo examina medidas legislativas e práticas internacionais que podem servir como referência para o ordenamento jurídico nacional. Nos últimos anos, países e blocos econômicos relevantes têm adotado medidas normativas voltadas ao reequilíbrio das relações contratuais entre artistas (autores e intérpretes) e os agentes responsáveis pela exploração econômica de suas obras. Esse movimento regulatório reflete uma crescente preocupação legislativa em diversos ordenamentos com a necessidade de assegurar tanto o acesso contínuo a obras protegidas quanto a remuneração justa dos criadores. Conforme apontam Geiger e Bulayenko (2020), os direitos estatutários de remuneração vêm sendo cada vez mais considerados como uma solução política viável para enfrentar tais desafios, atuando como mecanismos corretivos frente às desigualdades estruturais dos contratos autorais.

A União Europeia, por exemplo, aprovou a Diretiva (UE) 2019/790⁹, conhecida como Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital.

O objetivo é modernizar e padronizar as políticas nesta área, de modo a fomentar investimentos tanto públicos como privados no mercado europeu, visando, ainda, impulsionar as indústrias criativas e garantir que os utilizadores sejam considerados prioritários. (Vaquerinho, 2024)

⁹ A Diretiva (UE) 2019/790 foi progressivamente transposta para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia, incluindo países como França e Portugal, que adaptaram suas legislações nacionais para incluir dispositivos sobre transparência contratual, remuneração proporcional e direito de revogação contratual em benefício de autores e intérpretes.

Esta Diretiva traz um capítulo inteiro dedicado a melhorar a posição contratual de autores e de artistas frente a produtores, as plataformas e aos intermediários. Dentre as inovações dela, destacam-se: o estabelecimento de uma remuneração apropriada e proporcional aos autores pela exploração de suas obras (art. 18); a imposição de uma obrigação de transparência aos contratantes, que devem fornecer regularmente aos autores informações sobre o uso de suas obras e receitas obtidas (art. 19); um mecanismo de ajuste contratual que permite ao autor reivindicar remuneração adicional se a compensação acordada inicialmente se tornar desproporcionalmente baixa em relação ao sucesso comercial da obra; e um direito de revogação ou rescisão (art. 22) conferido ao autor para casos em que a obra cedida com exclusividade não esteja sendo explorada pelo cessionário, permitindo-lhe recuperar seus direitos.

Tais medidas representam uma ruptura com o modelo tradicional, ao introduzir instrumentos de valorização da transparência, da remuneração justa e da possibilidade de revisão de cláusulas desvantajosas. Segundo o European Copyright Society (2020), as intervenções propostas nos artigos mencionados representam uma tentativa de regular o mercado de criação cultural, justamente por reconhecer a posição contratual enfraquecida de autores e intérpretes na cessão de direitos (Dusollier, 2020). A adoção no Brasil dos direitos previstos na Diretiva Europeia demandaria ajustes legislativos específicos, particularmente na Lei nº 9.610/98. Além disso, seria necessário enfrentar resistências dos setores empresariais estabelecidos, bem como garantir mecanismos jurídicos eficazes para a fiscalização e a aplicação prática desses direitos, algo que demandaria infraestrutura jurídica e regulatória robusta.

Em contraste com os avanços implementados na Europa, o cenário brasileiro ainda carece de instrumentos legais semelhantes. Nesse sentido, destaca-se o recente julgamento do STJ (REsp 2.029.976/SP, 3ª Turma, nov. 2024) envolvendo dois compositores renomados, no qual a Corte entendeu que contratos de cessão de direitos autorais firmados há décadas configuravam transferências definitivas e irrevogáveis de direitos (MIGALHAS, 2024). Dessa forma, os artistas buscavam retomar a exploração de 72 composições cedidas a uma editora nos anos 1960/70, alegando

desequilíbrio diante das mudanças tecnológicas, mas o Tribunal negou o pedido de rescisão contratual, mantendo válidas as cessões originárias. Esse precedente evidencia que, na ausência de um mecanismo legal de revisão ou reversão dessas cessões, os autores permanecem vinculados a acordos potencialmente desvantajosos indefinidamente, mesmo num contexto mercadológico completamente distinto. Tal realidade reforça a urgência de reformas legislativas que introduzam instrumentos de reequilíbrio para permitir que artistas recuperem seus direitos após certo tempo ou diante de percepção econômica insuficiente.

Nos Estados Unidos, embora prevaleça um modelo mais liberal de contratos, o regime próprio que adotam oferece certa proteção para os artistas, como por exemplo o instituto da rescisão de transferências (*termination of transfers*). A legislação norte-americana, especificamente os §§ 203 e 304 do título 17 do seu código de copyright, permite que autores ou seus herdeiros revertam os direitos previamente cedidos após determinados prazos. Para obras criadas e transferidas a partir de 1º de janeiro de 1978, o § 203 prevê uma janela de cinco anos que se abre 35 anos após a cessão, já para obras publicadas entre 1923 e 1963 e cujos direitos foram renovados, o § 304(c) estabelece que a primeira janela se abre 56 anos após a publicação, e o § 304(d) introduz uma segunda oportunidade, iniciada 75 anos após a data de publicação original, em virtude da *Copyright Term Extension Act*¹⁰. Essas janelas são irrenunciáveis e, segundo Altemose (2025), elas oferecem aos autores uma nova oportunidade de se beneficiar de sua obra.

A implementação de um mecanismo semelhante ao *termination of transfers* poderia ser relevante no contexto brasileiro, especialmente para mitigar contratos excessivamente longos ou economicamente desproporcionais. Contudo, desafios jurídicos significativos surgiriam, tais como a adaptação ao modelo brasileiro de proteção autoral, que tradicionalmente

¹⁰ O *Copyright Term Extension Act* é uma das principais leis norte-americanas sobre direitos autorais, responsável por ampliar os prazos de proteção. Ver: UNITED STATES. **Copyright Term Extension Act**, Pub.L. 105–298, 112 Stat. 2827, Oct. 27, 1998. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/house-bill/2589>. Acesso em: 27 maio 2025.

não contempla instrumentos dessa natureza, bem como a resistência previsível das grandes empresas fonográficas.

Essas experiências estrangeiras (EUA) e internacionais (União Europeia) servem de inspiração ao ordenamento brasileiro, indicando que reformas legais podem promover maior equidade nas relações contratuais da indústria musical sem inviabilizar a atividade econômica do setor. Elas indicam caminhos jurídicos relevantes ao promoverem maior equilíbrio, transparência e justiça nas relações contratuais da indústria musical, evidenciando soluções que poderiam inspirar o ordenamento brasileiro.

Diante do exposto, observa-se que as experiências internacionais analisadas demonstram ser possível implementar mecanismos legais que atenuem os desequilíbrios contratuais característicos da indústria musical. Medidas como a obrigação de transparência, a possibilidade de revisão contratual e o direito à rescisão revelam um esforço normativo voltado à valorização dos criadores e à proteção de seus direitos patrimoniais. Tais inovações, ao reconhecerem a fragilidade contratual dos autores e intérpretes, contribuem para consolidar um ambiente mais justo e equilibrado sem inviabilizar a atividade econômica do setor. Para o Brasil, essas iniciativas são importantes referências para orientar reformas legislativas capazes de suprir as lacunas atualmente existentes. Nesse sentido, uma atualização da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA) poderia considerar especificamente as propostas referentes à fixação de um prazo máximo razoável para a cessão de direitos autorais em contratos de agenciamento musical, exigência de prestação regular de contas detalhadas sobre as receitas obtidas pela exploração das obras, possibilidade de reajuste e rescisão de contratos quando o cessionário não realizar a exploração efetiva da obra cedida ou quando a remuneração oferecida não for suficiente.

Cabe ainda considerar soluções extra-legislativas para mitigar o desequilíbrio contratual. O fortalecimento de associações profissionais de músicos e de sindicatos da categoria pode servir como contrapeso na negociação contratual, estabelecendo parâmetros mínimos de equidade. Em diversos países, acordos coletivos setoriais têm limitado cláusulas abusi-

vas e garantido remunerações mais justas aos artistas, como por exemplo na Europa, onde existem contratos-padrão negociados por sindicatos de autores e intérpretes, visando assegurar percentuais mínimos de royalties e transparência nos relatórios de exploração (Lacourt; Radel-Cormann; Valais, 2023). No contexto brasileiro, iniciativas como a elaboração de códigos de boas práticas pela indústria fonográfica, com adesão de grandes gravadoras e agenciadores, ou mesmo a criação de uma câmara setorial para mediar conflitos, poderiam complementar a legislação. Tais medidas voluntárias não substituem a reforma legal, mas podem antecipar a proteção de artistas enquanto mudanças normativas mais amplas não são implementadas, além de fomentar um ambiente de negociação mais equilibrado e profissionalizado.

Por fim, vale observar que o próprio contexto nacional impõe desafios à implementação dessas medidas, diante da concentração do mercado fonográfico em poucas empresas dominantes e da dependência econômica de pequenas gravadoras (Vieira, 2012). Nesse cenário, torna-se ainda mais urgente a adoção de mecanismos jurídicos que assegurem maior equilíbrio nas relações contratuais e valorizem efetivamente a figura do criador. A construção de um ambiente normativo mais justo demanda não apenas a revisão de cláusulas abusivas, mas também o reconhecimento do papel central do artista na cadeia produtiva da música. Promover segurança jurídica e condições contratuais mais equitativas é fundamental para garantir a sustentabilidade do setor cultural e o respeito aos direitos fundamentais envolvidos na criação artística.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que o direito estrangeiro oferece, em larga medida, soluções jurídicas e políticas adaptáveis ao ordenamento brasileiro para mitigar a falta de equidade em contratos de agenciamento musical. A análise evidenciou mecanismos consolidados nos Estados Unidos e na União Europeia capazes de reequilibrar as relações contratuais entre artistas e agenciadores. Nos EUA, desde a reforma da lei de direitos autorais em 1976, vigora o instituto

da *termination of transfers*, que confere aos autores o direito de rescindir a cessão de direitos após 35 anos, mediante notificação prévia. Portanto, trata-se de ferramenta de correção de assimetrias, pois ela permite que, passado tempo considerável, os criadores recuperem o controle de suas obras e participem de forma mais justa dos frutos econômicos gerados. Frutos esses que, frequentemente, beneficiariam desproporcionalmente os intermediários e as grandes empresas ao longo das décadas.

Em contraste, a Lei brasileira 9.610/98 carece de previsão análoga. Salvo estipulação contratual em contrário, não há impedimento no ordenamento pátrio capaz de evitar que contratos prevejam prazos excessivamente longos (inclusive por todo o período de proteção autoral). Além disso, o ordenamento também não oferece ao autor margem legal para rever ou extinguir antecipadamente uma transferência desvantajosa. Dessa forma, a experiência norte-americana sinaliza uma importante inovação a ser considerada no Brasil: a inclusão de um direito de rescisão periódica das cessões, como forma de assegurar equilíbrio e justiça contratuais a longo prazo.

No âmbito do direito da União Europeia, a Diretiva 2019/790/UE consagrou um conjunto de medidas voltadas a reforçar a posição negocial de autores e artistas intérpretes ou executantes em face dos exploradores de suas obras. Dentre essas medidas, destaca-se o direito dos autores e artistas intérpretes ou executantes a uma remuneração apropriada e proporcional pelas licenças ou cessões que realizarem (art. 18). Embora os Estados-membros tenham liberdade para decidir os mecanismos de aplicação, o objetivo da norma é assegurar que os criadores não sejam remunerados de forma simbólica ou desproporcional em relação ao valor real de exploração de suas obras. Trata-se de uma diretriz fundamental para coibir práticas contratuais abusivas e fomentar maior equilíbrio econômico entre contratantes, além de representar um ponto de partida relevante para o debate sobre a atualização da legislação brasileira, que não contém dispositivo similar em seu corpo normativo.

Outro ponto que merece atenção, é previsão da obrigação de transparência (art. 19), que impõe aos licenciados ou cessionários o dever de

prestar regularmente aos autores informações atualizadas, pertinentes e abrangentes sobre a exploração de suas obras. Tal obrigação garante ao criador acesso a dados de receita, modalidades de uso e demais elementos necessários para verificar se a remuneração pactuada permanece adequada. Ademais, a Diretiva 2019/790 estabeleceu expressamente o direito de revogação (art. 22), facultando ao autor ou artista, nas licenças ou cessões exclusivas, resolver o contrato caso a obra não esteja sendo explorada pelo contratante. Esse direito de revogação por falta de exploração protege o criador contra o engavetamento indefinido de sua criação por terceiros, permitindo-lhe buscar novos parceiros ou meios de difusão se o contratante original não cumprir a expectativa de utilização econômica da obra.

Tais aportes do direito comparado revelam-se plenamente adaptáveis ao contexto brasileiro e serviram de base para as proposições de reforma da Lei 9.610/98 delineadas ao longo deste estudo. A introdução de um direito de rescisão autoral periódico, nos moldes do sistema americano, e de cláusulas legais de transparência, revisão de remuneração e revogação por não uso, inspiradas no direito europeu, mostra-se não apenas viável do ponto de vista normativo, como também desejável à luz dos princípios e objetivos fundamentais do ordenamento brasileiro. A viabilidade jurídica decorre da compatibilidade dessas inovações com a estrutura da nossa Lei de Direitos Autorais e da experiência bem-sucedida de sua aplicação em outros cenários jurídicos, ajustando-se as especificidades ao contexto nacional.

Já a pertinência político-social dessas adaptações repousa no imperativo de promover maior justiça nas relações contratuais culturais, o que encontra ressonância direta na Constituição de 1988. A Carta Magna consagra a cultura e a arte como valores constitucionalmente protegidos, impondo ao Estado o dever de fomentar condições para seu acesso e fruição por todos. Ao mesmo tempo, garante a liberdade de expressão artística e valoriza a criação intelectual, reconhecendo o artista como protagonista no desenvolvimento cultural do País. O princípio da dignidade da pessoa humana, basilar na ordem jurídica brasileira, reforça a necessidade de

tutela ao autor enquanto trabalhador criativo, para que não seja reduzido a mero objeto de exploração contratual.

Nesse sentido, instrumentos que reequilibrem os contratos de agenciamento musical, assegurando remunerações proporcionais, possibilidade de retomada de direitos e transparência nos resultados da exploração, concretizam esses preceitos constitucionais. Além de promoverem condições mais equânimes de participação nos benefícios econômicos da obra intelectual, o que valoriza o autor como agente cultural digno e livre, e simultaneamente incentiva a produção e circulação de bens culturais em benefício da sociedade (atendendo ao mandamento de acesso democrático à cultura).

Por fim, não se pode ignorar o papel complementar das soluções extrajurídicas discutidas. Códigos de boas práticas elaborados por entidades do setor musical e a atuação vigorosa de associações de classe e coletivos de artistas desempenham função crucial na efetivação desses princípios. A autorregulamentação setorial pode antecipar padrões contratuais mais justos, enquanto a mobilização coletiva dos criadores dá voz ativa aos titulares de direitos na construção de um ambiente contratual mais equilibrado. Essas iniciativas voluntárias, alinhadas com as mudanças legislativas propostas, reforçam a eficácia das medidas e evidenciam sua legitimidade no meio cultural.

Em suma, as experiências do direito alienígena não apenas apontam caminhos concretos para combater a desigualdade entre contratantes nos contratos de agenciamento musical, como demonstram ser possível implementá-los de modo harmônico com a normativa brasileira. A adoção dessas soluções revela-se juridicamente exequível, socialmente oportuna e consonante com os princípios constitucionais pátrios, contribuindo para assegurar maior justiça contratual, valorização do criador e estímulo à diversidade cultural no Brasil. Todas essas razões reforçam a relevância e a urgência de se promover tais adaptações no sistema brasileiro, concluindo-se, portanto, que o direito comparado oferece respostas sólidas e inspiradoras ao desafio de equilibrar as relações contratuais na

indústria da música, em pleno respeito aos valores fundamentais do nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS

ALTEMOSE, R. The sooner the better? How to optimize bargaining power when serving notice of copyright termination. **Columbia Journal of Law & the Arts**, Nova Iorque, v. 48, n. 3, p. 43, 2025. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5199604>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0709784-22.2022.8.07.0000**. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em 29 set. 2022. Acórdão n.º 1623652. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 11 de mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo n.º 1013841-07.2021.8.11.0041**. 4ª Vara Cível de Cuiabá. Sentença proferida pela Juíza Vandymara G.R. Paiva Zanolo. Disponível em: <https://tjmt.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível n.º 5414909-14.2020.8.09.0051**. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jairo Ferreira Júnior. Julgamento em 08 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível n.º 0217823-30.2012.8.09.0107**. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Zacarias Neves Coelho. Julgamento em 09 abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2025.

CARAAN, S. Major record labels are changing their contracts to prohibit artists from re-recording their albums for at least 10 years. **Hypebeast**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://hypebeast.com/2023/10/record-labels-taylor-swift-rerecording-contract-changes>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CUNHA FILHO, F. H. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. 2. ed. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020. 176 p. ISBN 9786586111101.

DIMONT, J. Royalty inequity: why music streaming services should switch to a per-subscriber model. **Hastings Law Journal**, [S.l.], v. 69, p. 675, 2017. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3808&context=hastings_law_journal. Acesso em: 17 jun. 2025.

DUSOLLIER, S. V. C.; et al. Comment of the European Copyright Society: Addressing selected aspects of the implementation of Articles 18 to 22 of the Directive (EU) 2019/790 on copyright in the digital single market. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law**, v. 11, n. 2, p. 132–148, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3695935. Acesso em: 24 maio 2025.

UNITED STATES. **Copyright Term Extension Act**, Pub.L. 105–298, 112 Stat. 2827, Oct. 27, 1998. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/house-bill/2589>. Acesso em: 10 maio 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Fred Fisher Music Co. v. M. Witmark & Sons**, 318 U.S. 643, 5 abr. 1943. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/318/643/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GEIGER, C.; BULAYENKO, O. **Creating statutory remuneration rights in copyright law**: what policy options under the international legal framework?. CEIPI Research Paper no. 2020-05. Strasbourg: CEIPI – Centre for International Intellectual Property Studies, nov. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3722108>. Acesso em: 24 maio 2025.

GOMES, O; BRITO, E.; BRITO, R. P. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645640>. Acesso em: 10 mai. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. How Taylor Swift changed the copyright game by re-making her own music. **Harvard Law Today**, 2024. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/how-taylor-swift-changed-the-copyright-game-by-remaking-her-own-music/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

JUNIOR, N. G. **O direito autoral no show business**: tudo que você precisa saber. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

KRETSCHMER, M. **Music artists' earnings and digitisation**: a review of empirical data from Britain and Germany. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/76359.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LACOURT, A.; RADEL-CORMANN, J.; VALAIS, S. **Fair remuneration for audiovisual authors and performers in licensing agreements**. Strasbourg:

European Audiovisual Observatory, 2023. (IRIS Plus 2023-3). Disponível em: <https://go.coe.int/26aV9>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LIMA, M. M. B. **As maiores da música e o mercado fonográfico nacional**. 2009. 268 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=498289&tipo-Midia=0>. Acesso em: 12 maio 2025.

LÔBO, P. **Direito civil**. v. 3: contratos. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. ISBN 9788553623129. Acesso em: 17 mai. 2025.

MELON, C. A. Entre tapas e beijos: a reestruturação da indústria fonográfica na era da reprodutibilidade digital. **Música Popular em Revista**, Campinas, SP, v. 3, n. 1, p. 37–53, 2014. DOI: 10.20396/muspop.v3i1.12958. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/muspop/article/view/12958>. Acesso em: 12 maio. 2025.

MIGALHAS. **Roberto e Erasmo Carlos perdem no STJ disputa por direitos de canções**. 3ª Turma mantém validade de cessões de direitos feitas nos anos 1970. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419778/roberto-e-erasmo-carlos-perdem-no-stj-disputa-por-direitos-de-cancoes>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RIZZARDO, A. **Contratos**. 21. ed. rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559648153>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. – [2. reimpr.] Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 130, p. 92–125, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj>. Acesso em: 10 maio 2025.

VAQUEIRINHO, B. D. **A responsabilidade das plataformas digitais em direitos de autor e proteção do consumidor**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/114965>. Acesso em: 24 maio 2025.

VIEIRA, M. M. F.; DARBILLY, L. V. C.; BARROS, D. F. O fenômeno da empresari-zação e a busca por alternativas na produção, comercialização e distribuição da música no Brasil como formas de resistência. **Organizações & Sociedade**, v. 19, n. 61, p. 333–355, abr. 2012. Acesso em: 25 maio 2025.

Recebido em 24 de junho de 2025

Aprovado em 18 de agosto de 2025